

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

CONSENTIMENTO DO MENOR NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

CAMPINA GRANDE

2018

MARCELO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

CONSENTIMENTO DO MENOR NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Monografia apresentada a Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

CAMPINA GRANDE

2018

S237c Santos, Marcelo José Gomes dos.
Consentimento do menor no crime de estupro de vulnerável / Marcelo José Gomes dos Santos. – Campina Grande, 2018.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres".

1. Abuso Sexual – Criança e Adolescente. 2. Crime - Estupro de Vulnerável. 3. Estupro – Sanções Penais. I. Torres, Felipe Augusto de Melo.
II. Título.

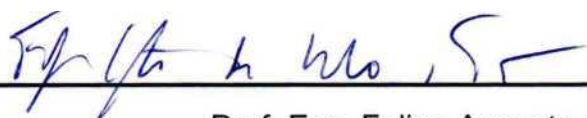
CDU 343.541(043)

MARCELO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

CONSENTIMENTO DO MENOR NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Aprovada em: ____ de _____ de ____.

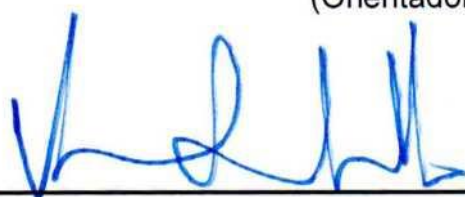
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Vinícius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a toda minha família e em especial a minha mãe Maria da Penha Gomes da Silva, a minha esposa Maria Fernanda da Silva Santos e aos meus filhos, Lucas Matheus e Leonardo Marcelo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me guiou e protegeu durante toda essa caminhada.

Quero agradecer também ao meu Orientador, Professor Felipe Augusto de Melo e Torres pela atenção durante todo o desenvolvimento deste trabalho, pela acessibilidade e apoio profissional neste momento tão esperado da graduação, sempre dando bons conselhos e fazendo-me acreditar que seria possível alcançar meu objetivo.

Agradecer a todos os amigos e colegas de trabalho que direta e indiretamente contribuíram para que essa conquista pudesse ser alcançada.

Por fim meus agradecimentos especiais vai à minha esposa, Maria Fernanda da Silva Santos e aos meus filhos, Lucas Matheus e Leonardo Marcelo que souberam compreenderem minha ausência em alguns momentos de nossa vida durante esses cinco anos de busca da realização desse sonho.

RESUMO

A violência sexual é, muitas vezes, é praticada pelos membros da própria família, pois no caso do abuso sexual, a violência é intrafamiliar na maior parte das vezes. A violência tem causas socioeconômicas, mas os resquícios culturais da sociedade apoiados em princípios machistas herdados dos colonizadores também têm grande influência no padrão de submissão imposto à figura feminina. Tal carga cultural está na sociedade brasileira e requer políticas públicas e legislações que punam os transgressores e gerem mais segurança às crianças e aos adolescentes. No âmbito da Psicanálise, Sigmund Freud afirma que a pedofilia é uma prática de pessoas frágeis e mal resolvidas sexualmente, classificando o pedófilo o indivíduo pervertido, fraco e impotente. Por se tratar de uma pessoa sexualmente inibida, o agente tende a escolher como parceiro uma pessoa vulnerável, possuindo sobre ela uma ilusão de potência. A Constituição Federal de 1988 abriu caminho para uma maior regulamentação contra a violência e realce da dignidade humana; a Lei 12.015/2009 veio aclarar os crimes contra a dignidade sexual, incluindo o estupro, violação sexual mediante fraude e abuso sexual. Essa pesquisa tem como objetivo geral compreender a violência sexual existente contra criança e adolescente no âmbito intrafamiliar, especialmente o estupro de vulnerável. Como resultados vimos que a violência no Brasil é bastante alta e variada. A violência praticada contra pessoas vulneráveis no âmbito do abuso sexual foi bastante realçada por esta pesquisa. As leis são importantes para manter a ordem, mas a família, a escola, a sociedade e o Estado têm papel preponderante para assegurar a segurança e os cuidados às crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Consentimento. Pessoa Vulnerável. Sanções Penais.

ABSTRACT

Sexual violence is often practiced by the members of one's own family, because in the case of sexual abuse, violence is intra-familial in most cases. Violence has socioeconomic causes, but the cultural remnants of society based on the chauvinist principles inherited from the colonizers also have a great influence on the pattern of submission imposed on the female figure. Such a cultural burden is in Brazilian society and requires public policies and legislation that punish transgressors and provide greater security for children and adolescents. In the context of Psychoanalysis, Sigmund Freud affirms that pedophilia is a practice of fragile and poorly sexually determined people, the pedophile being the perverted, weak and impotent individual. Because it is a sexually inhibited person, the agent tends to choose as a partner a vulnerable person, possessing an illusion of power over him. The 1988 Federal Constitution paved the way for greater regulation against violence and enhancement of human dignity; Law 12,015 / 2009 clarified crimes against sexual dignity, including rape, sexual abuse through fraud and sexual abuse. This research has as general objective to understand the sexual violence existing against child and adolescent within the family, especially the rape of vulnerable. As results we have seen that violence in Brazil is quite high and varied. Violence against vulnerable people in the context of sexual abuse was greatly enhanced by this research. Laws are important for maintaining order, but the family, school, society and state play a key role in ensuring safety and care for children and adolescents.

Keywords: Sexual Abuse. Consent. Vulnerable Person. Penal sanctions

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I	13
1. CONCEITO DE CRIME	13
1.1 TIPICIDADE.....	15
1.2 ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE.....	16
1.3 CULPABILIDADE.....	17
1.4 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.....	20
CAPÍTULO II	22
2. ESTUPRO – CONCEITUAÇÃO	22
2.1 ETIMOLOGIA.....	22
2.2 DEFINIÇÕES.....	23
2.3 ESCOPO.....	24
2.4 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA CONDIÇÃO DE CRIME.....	25
2.4.1 O crime como fato jurídico.....	26
2.4.2 Antijuridicidade e tipicidade.....	27
2.4.3 Violência.....	27
CAPÍTULO III	31
3. CONSENTIMENTO	31
3.1 EXPLORAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERÁVEL.....	34
3.2 PRESUNÇÃO RELATIVA X PRESUNÇÃO ABSOLUTA E DIGNIDADE SEXUAL.....	35
3.3 ABUSO SEXUAL.....	40
3.4 VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	42
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A violência nem sempre é praticada por pessoas desconhecidas que agredem para roubar ou por vingança. No caso da violência doméstica contra crianças e adolescentes, os agressores são pessoas do próprio entorno familiar que cometem tais agressões, procurando manter-se impunes e incólumes perante a vítima e perante os outros familiares.

A violência está ligada a causas socioeconômicas, mas também a resquícios culturais de uma sociedade apoiada em princípios machistas herdados dos colonizadores que impuseram a submissão da figura feminina como padrão de comportamento. No caso da correção para educar, atribui-se sua origem aos jesuítas que foram os primeiros educadores no Brasil.

Essa carga cultural ainda entranhada na sociedade brasileira, sofre mudanças paulatinas devido à grande pressão de movimentos feministas e outros movimentos sociais que exigem políticas públicas e legislações que punam os transgressores e gerem mais segurança às crianças e aos adolescentes.

A questão da violência doméstica é uma das modalidades de expressão de violação de direitos que a humanidade pratica contra crianças, adolescentes e mulheres adultas no mundo todo e vem ocupando grande espaço nas análises contemporâneas sobre a violência. Sendo este fenômeno bastante antigo, além de ser um problema de nível mundial também está presente no processo histórico da sociedade brasileira, bem antes da criação das “Rodas dos Expostos”, quando eram abandonadas à própria sorte, crianças eram deixadas nas referidas “Rodas” para serem recolhidas, passando a fazer parte de um grupo marginalizado.

O estupro de mulheres vulneráveis, especialmente aquelas com dificuldades de aprendizagem, foi efetivamente “descriminalizado”, segundo Elisabeth Stanko, diretora assistente de planejamento da Polícia Metropolitana em 2014 e tem pesquisado a investigação da força de estupro por 10 anos. Para o pesquisador, apesar de uma década de reformas, o percentual de processos e condenações por estupro permaneceu consistentemente baixo. Ela diz que isso ocorre principalmente

porque dois terços das alegações de estupro caem durante a fase de investigação policial. (NEWMAN, 2014, p. 10)

O problema é particularmente agudo para as pessoas com vulnerabilidades como problemas de saúde mental e dificuldades de aprendizagem para quem a probabilidade de resolver seus casos é extremamente remoto. “Essas mulheres enfrentam obstáculos quase insuperáveis à justiça”, diz Stanko (1985, p. 33): “Seu estupro é altamente improvável de sofrer uma sanção, e, nesse sentido, é descriminalizado”.

Sua pesquisa mostra que as pessoas com problemas de saúde mental são 40 por cento menos propensas a ter o seu caso referido à polícia para a acusação do que as pessoas sem essas dificuldades. As pessoas com dificuldades de aprendizagem foram 67 por cento menos propensas a ter o seu caso referido. "As vulnerabilidades das vítimas efetivamente protegem os suspeitos de serem vistos como estupradores credíveis", diz ela.

É necessário promover mudanças na maneira como as violações são investigadas pela polícia e a própria polícia dever ser responsabilizada civilmente para pagar a compensação por não investigar corretamente.

A pesquisa da professora Stanko, divulgada por meio do Bureau of Investigative Journalism mostra que mais de 80% das pessoas que relatam o estupro à polícia são consideradas vulneráveis ao ataque sexual por uma série de razões, inclusive o fato de ser menor de 18 anos; ter problemas mentais ou problemas de aprendizagem; ter consumido álcool ou tomado drogas antes do ataque ou estar em um relacionamento íntimo com o suspeito.

Mas em vez de aumentar a credibilidade das mulheres aos olhos da polícia, esses fatores de vulnerabilidade realmente significam que seus casos são substancialmente menos prováveis de resultar em um suspeito sendo acusado. “Se uma vítima tem problemas de saúde mental ou está em um relacionamento atual com o suspeito, então o resultado mais provável é que o caso seja abandonado”.

Sua pesquisa também revela que o fato de ter consumo de álcool antes do ataque reduziu as chances de encaminhamento para os promotores em 45%, assim como uma história de sexo consensual com o suspeito. Há que promover uma

mudança cultural total; os investigadores policiais precisam tomar a vulnerabilidade de uma pessoa como prova de que elas são mais susceptíveis ao estupro e investigar se essa vulnerabilidade foi explorada pelo suspeito.

Atualmente questões sobre o consentimento em vez de vulnerabilidade dominam: o debate, as políticas e as reformas legislativas continuam a tratar de questões de consentimento – a linha legal que separa o sexo da violação; a exploração é raramente reconhecida, embora seja fundamental para a forma como a violação acontece.

Essa pesquisa tem como objetivo geral compreender a violência sexual existente contra criança e adolescente no âmbito intrafamiliar, especialmente o estupro de vulnerável.

Os objetivos específicos são os seguintes: contextualizar a violência contra as crianças e adolescentes que envolvem abuso sexual; conceituar violência e dar suas características; mostrar como o Direito tem se preocupado com a segurança e cuidados para com as crianças e adolescentes no texto da Constituição Federal; caracterizar a importância da prevenção de casos de estupro de vulnerável e as demais formas de violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Os dados foram buscados em fontes *online* em artigos científicos, dissertações e fontes impressas como livros e dissertações disponíveis na biblioteca da faculdade.

A seleção do material foi realizada tendo em conta uma busca de autores mais renomados e *sites* mais específicos ligados a institutos de pesquisa e universidades de modo a coletar os autores que venham desenvolvendo estudos atuais sobre o assunto.

A metodologia da pesquisa bibliográfica é limitada no sentido de coletar apenas obras publicadas em bases *online* ou bibliotecas físicas, mas por outro lado, possibilita uma pesquisa ampla em autores com distintas visões sobre o tema. (JUNG, 2003)

Após a escolha do tema, elaboração da pergunta-problema, dos objetivos, das hipóteses, foi realizado um levantamento bibliográfico, utilizando fontes bibliográficas diversas, tais como livros, revistas especializadas nacionais e internacionais, *sites* institucionais; foi realizada a leitura e a seleção das referências bibliográficas e

elaboradas as resenhas para confeccionar o capítulo teórico da pesquisa. (GALVÃO, 2009)

CAPITULO I

1. CONCEITO DE CRIME

Basicamente, a criminologia moderna apresenta quatro principais objetos de estudo: o crime ou delito; o criminoso ou delinquente; a vítima e o controle social. São estes os pilares para o estudo da criminologia, buscando conhecer onde se inicia a aplicação do controle social; quem o pode exercer para trilhar rumo a uma sociedade pacífica.

Particular – é aquele em que, é preciso verificar a condição de procedibilidade do exercício do direito de queixa pelo titular e a constituição do assistente; após recolher indícios ocorre a dedução de acusação conforme o artigo 50 e nº 1 do artigo 285 do Código de Processo Penal de Portugal. “O titular do direito ofendido há de apresentar queixa, constituir-se parte e, recolhidos indícios de crime, formular acusação”. (LISZT, 2006)

Público – aquele crime em que o Ministério Público promove o processo por iniciativa própria e tem legitimidade para a promoção do processo penal;

Semipúblico – aquele em que o Ministério Público para atuar necessita do ato de outrem, ou seja, do titular do direito de queixa. É necessária a apresentação da queixa, pois a legitimidade da ação do Ministério Público está nesse ato de outrem. “O legislador colocou na disponibilidade do titular do direito a possibilidade de ser ou não instaurado processo contra o infrator.”

A legitimidade processual para o exercício da ação penal pelo Ministério Público nos crimes de natureza particular, público ou semipúblico é dependente do interesse do titular do direito em apresentar queixa.

A exclusão é o critério para determinar a natureza do crime. Assim, o crime é público quando nem é particular nem semipúblico. Para determinar a natureza do crime particular e semipúblico há que se consultar a lei substantiva – “quando a lei penal utiliza a expressão ‘o procedimento criminal depende de queixa’, o crime é semipúblico; quando utiliza a expressão ‘depende de acusação particular’ o crime é particular. Se não utilizar qualquer daquelas é público”. (NORONHA, 2003)

Crimes semipúblicos: ofensa à integridade física simples (art. 143 n° 4 C.P.); ofensa à integridade física por negligência (art. 148 n° 4 C.P.¹); ameaças conforme o art. 153 n°3.

Crimes particulares: contra a honra (difamação, calúnia e injúria e de furto simples de coisa de valor diminuto e destinada a utilização do agente, cônjuge ou parente até ao 2° grau e também, sendo de valor diminuto, os de abuso de confiança).

O conceito de crime, por consequência do caráter dogmático do Direito Penal, é essencialmente jurídico.

Entretanto, ao contrário das leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime. Esta definição é deixada para a doutrina que tem procurado definir o ilícito sob três aspectos: (a) aspecto externo, puramente nominal do fato, chega-se a uma definição formal; (b) observando-se o conteúdo do fato punível, chega-se a uma definição material ou substancial e; (c) examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, porém, analítico da infração penal. (GOMES, 2004, p.88).

Na concepção de Heleno Fragoso “Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena” (FRAGOSO, 2003); e para Pedro Pimentel, crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao direito, que a lei atribui uma pena. (FRAGOSO,2003, p.45).

Para a Acquaviva a definição de crime é “toda a ação ou omissão ilícita, culpável, tipificada em norma penal, que ofender valor social preponderante em determinada circunstância histórica”. (ACQUAVIVA, 2015, p. 97).

Combinando todas as definições pode se dizer que o crime é toda conduta humana típica e antijurídica para qual é atribuída uma pena e que para existir o crime, será condição necessária que haja um fato acontecido. Mas, este fato não implicaria diretamente na existência do processo penal, como de fato se observa que nem todo crime corresponde a uma ação penal.

¹ Código de Processo Penal de Portugal.

De outro lado, nem toda ação penal comprova um crime em que alguém é culpado. O que leva a entender que a culpabilidade está inscrita em uma consequência processual positiva.

Mais há que haver uma caracterização da conduta para que seja, de fato, um crime. E para isso há que se reunir outros elementos, segundo a teoria penal e o CP que informo que uma conduta é reprovável e que esta conduta foi cometida por alguém que se considera culpável.

Esses dois elementos são imprescindíveis e se juntam a culpabilidade para formar uma caracterização criminal de um fato acontecido. São eles: a tipicidade e a antijuridicidade. Logo, só haverá crime se o mesmo estiver tipificado no Código Penal. O crime tem que necessariamente ser típico e antijurídico, mas a culpabilidade depende do processo e do trânsito em julgado da sentença. Assim, se verifica que a presunção da inocência permanece até o final, do desfecho jurídico do processo.

1.1 TIPICIDADE

O Direito Penal do Inimigo foi criado há cerca de 25 anos com base em teorias filosóficas² de Rousseau (1712-1778 – Autor de O Contrato Social; Da Origem da Desigualdade entre os homens, Hobbes (1588-1679), pontuando questões de guerra, de práticas lesivas ao Estado e às pessoas. (CAPEZ, 2017) Segundo Ferreira (2011) a teoria do Direito Penal do Inimigo é de autoria do professor criminalista alemão Günther Jakobs, do qual se pode dizer que:

(...) é tido como um dos mais brilhantes discípulos de Welzel (autor da teoria finalista que deslocou culpa e dolo da culpabilidade para a tipicidade fazendo que esta possua elementos objetivos e subjetivos). Foi o criador do funcionalismo sistêmico, sustentando que o Direito Penal tem a função principal de tutelar a norma e somente em segundo plano os bens jurídicos em contrariedade ao princípio da ofensividade.

Jakobs baseia-se em alguns precedentes jus filosóficos, primeiramente Rosseau, que afirma que qualquer malfeitor que ataque os direitos sociais não faz mais parte da engrenagem Estatal, posto

² Como se pode observar no decorrer do trabalho, há imprecisões quanto às teorias jusfilosóficas que alicerçaram a teoria de Jakobs, pois os autores citam alternadamente os filósofos Rousseau, Hobbes, Kant, Ficht.

que se encontra em guerra com este, como demonstra a sanção pronunciada contra o malfeitor. O pensamento do filósofo é traduzido com clareza pela expressão ‘... ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão’” (ROSSEAU *apud* FERREIRA, 2011, p. 1).

1.2 ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE

Na teoria da *condictio sine qua non* não há distinção entre causa e condição, por entender que causa é tudo aquilo que contribui para o resultado, sem a qual ele não teria ocorrido.

Opinião semelhante sobre a Teoria da Causalidade Adequada tem o escrito Sergio Cavalieri Filho que afirma:

Essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo restado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o restado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência de condições. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 105)

A Teoria da Equivalência dos Antecedentes não é aceita no campo da responsabilidade civil, e tem certa restrição no campo da responsabilidade penal conforme Art. 13 do CP, quando, por exemplo, não se considera culpado pelo crime de homicídio um fabricante da arma de fogo utilizada em delitos. (MIRABETE; FABBRINI, 2016).

Pela Teoria da Causalidade Adequada deve-se buscar o antecedente imprescindível à existência do dano que, concomitante, guarda a mais estreita relação com este. É o que a doutrina chama de antecedente adequado, ou em outras palavras, o antecedente que guarda maior relação entre o dano e o ato/fato.

Note-se que nem sempre tal mister é fácil. Trata-se de tarefa que exige bom senso. Afinal, dita-se qual o fato causador do dano, portanto, quem deve ser responsabilizado, pela relação de causalidade entre estas figuras. A interpretação incorreta dessa

doutrina ou uma visão invertida das regras comuns de experiência conduz, indubitavelmente, a responsabilidade de quem não tem, diretamente, a ver com o dano, ousamos acrescentar: de quem não tem culpa ou mesmo não cometeu o ato ou omissão. (BOSCO, 2006, p. 45)

Sergio Cavalieri Filho, utilizando um exemplo de Antunes Varela (Obrigações, Forense, p. 251-252), ilustra o acima afirmado:

Se alguém retém ilícitamente uma pessoa que se apresentava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o fato ilícito. (SOUZA *et al.*, 2012, p. 12)

No exemplo citado, os autores, entendiam o Artigo 1.060 (Código de 1916), como um sinal de que o nosso direito positivo adotou, com relação ao nexos causal, a Teoria da Causalidade Adequada. O texto legal é tácito ao afirmar que somente incluem-se os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela (inexecução da obrigação) direto e imediato. Já no novo Código Civil aparece redação quase idêntica: “Art. 403. Ainda que a inexecução reste de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. (SOUZA *et al.*, 2012, p. 14).

1.3 CULPABILIDADE

Segundo Oliveira e Lima (2009), a sanção penal brasileira tem por finalidade punir o indivíduo por meio da retribuição pela prática delituosa e a prevenção, para evitar o cometimento de novos crimes. Nesta acepção, a pena equivale a um castigo, uma intimidação ou reafirmação do Direito Penal, ou quando o crime é grave, recolhe-se o indivíduo, privando-o da liberdade com vistas à sua ressocialização. Pois de acordo com o preceito da Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, “a assistência ao

preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

“A pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”. (OLIVEIRA; LIMA, 2009, p. 3).

Segundo o fundamento de que o Direito Penal se utiliza para escolher os instrumentos jurídicos de coerção penal (perda ou restrição da possibilidade de dispor de bens jurídicos indispensáveis), esta pode ser material ou formal. A coerção penal material é a pena, e se funda na culpabilidade do autor e um fato típico e ilícito; já a coerção penal formal é a medida de segurança, a qual se funda na periculosidade do agente (embora a sua conduta não possa ser considerada crime, eis que lhe falta a culpabilidade por ser inimputável, ela introduz no meio social um dano substancial ao bem jurídico tutelado, que pode ser repetido se o agente não for devidamente tratado). (SILVA, 2011, p. 2)

Segundo Brasil (2008), o artigo 157 renega a utilização das provas ilícitas, que não podem compor o processo, pois são aquelas cuja obtenção violam normas constitucionais, como por exemplo: provas obtidas sob tortura, violando o direito da liberdade ou com invasão de domicílio (sem autorização judicial), ferindo o direito de propriedade privada. Complementam o artigo 157, os seguintes parágrafos, *in verbis*:

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 2008)

Ferreira (2011) adverte que com relação à investigação criminal, seu principal objetivo é colher informações sobre fatos típicos e sobre seus autores por meio de

inquérito policial, geralmente, que sofrerão análise posterior do MP, que interporá ação penal ao Judiciário caso constate ou avenge a presença dos requisitos para eventual pretensão punitiva. Por meio da investigação, busca o Estado responder rapidamente os desejos da sociedade quanto à segurança e combate à criminalidade.

Segundo Aragão (2007), a imputabilidade é caracterizada como um elemento pertinente à culpabilidade, onde o agente tem capacidade de compreender o teor ilícito do fato e da prática do livre arbítrio que permite optar pela execução de um delito ou de evitá-lo.

O tratamento isonômico assegura o tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Em que pese o advento do risco e da sensação de insegurança possam vir a conduzir à expansão de outros mecanismos sociais, tais opções ou são insuficientes ou inexistentes ou ainda desprestigiadas. (SILVA, 2011, p. 21)

Coltro (2007) destaca o papel do direito como provedor do bem comum, do interesse comum, onde os interesses da sociedade são garantidos, seguindo os princípios éticos acima de tudo.

[...] o direito é o conjunto de normas e princípios que visam regular a vida do homem em sociedade, onde se procura, naturalmente, a ordem para chegar ao 'bem comum', ou, em outras palavras, ao 'interesse comum', e neste ínterim, podemos lembrar do conceito de bem jurídico, onde será afetado quando lesionado o interesse da sociedade.

Os princípios gerais do direito são premissas que determinam a orientação do legislador, sempre na direção dos valores de determinada sociedade e devem ter em vista, sempre, assim como as questões científicas, as questões éticas. (COLTRO, 2007, p. 6)

Não somos ingênuos em afirmar que não há pesos e medidas distintos para o cerceamento da liberdade do indivíduo, mas há um fenômeno recorrente na realidade da sociedade brasileira e mundial que merece muita reflexão, pois corremos o risco da arbitrariedade exacerbada e incentivar a justiça pelas próprias mãos.

Os Princípios Constitucionais Processuais Penais têm origem na Constituição Federal do Brasil, têm seu fundamento legal no texto legal e decorrências no Código Penal.

Segundo o fundamento de que o Direito Penal se utiliza para escolher os instrumentos jurídicos de coerção penal (perda ou restrição da possibilidade de dispor de bens jurídicos indispensáveis), esta pode ser material ou formal. A coerção penal material é a pena, e se funda na culpabilidade do autor e um fato típico e ilícito; já a coerção penal formal é a medida de segurança, a qual se funda na periculosidade do agente (embora a sua conduta não possa ser considerada crime, eis que lhe falta a culpabilidade por ser inimputável, ela introduz no meio social um dano substancial ao bem jurídico tutelado, que pode ser repetido se o agente não for devidamente tratado). (SILVA, 2011, p. 2)

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, *caput*, estabelece entre outros, o direito à vida como princípio constitucional, dessa forma, é parte essencial para alicerçar um Estado Democrático de Direito. O artigo citado *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada”. (BRASIL, 1988).

1.4 EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

A teoria da culpabilidade é completada com o princípio da exigibilidade da conduta oriunda da ordem jurídica, visando preservar bens e interesses que são fundamentais ao ser humano e ao meio; apenas os atos evitáveis devem sofrer sanções (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Desse modo, não podendo determinar a conduta diversa do agente, ele fica isento de criminalidade, “pois, não há reprovabilidade se na situação em que se achava não lhe era exigível comportamento diverso. Pode haver a conduta típica e antijurídica, porém a culpabilidade (reprovabilidade) é excluída, inexistindo crime”. (NAGIMA, 2006).

O último elemento da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa. Para que alguém possa ser culpável, além de ser penalmente

imputável e ter agido com conhecimento potencial ou atual da ilicitude do fato delitivo, deve, nas circunstâncias, ter podido, com liberdade de escolha, agir de modo diferente e conforme o direito. A reprovabilidade da conduta reside justamente na exigibilidade de conduta diversa, no “poder agir de outro modo”. (DEA, 2006, p. 20)

A exigibilidade de conduta pautada pelo ordenamento jurídico e, contrariamente, a conduta diversa é punível (MIRABETE; FABRINI, 2008). Para a análise da exigibilidade dessa conduta nos preceitos legais é necessário, todavia, que sejam sopesadas as circunstâncias do momento do fato típico em tese, ponderando sobre as condições físicas e psíquicas do sujeito ativo. Mister se faz, então, que sejam avaliadas todas as circunstâncias que envolveram o fato para averiguação desse elemento da culpabilidade.

CAPÍTULO II

2. ESTUPRO – CONCEITUAÇÃO

O estupro é um tipo de agressão sexual geralmente envolvendo a relação sexual ou outras formas de penetração sexual perpetrada contra uma pessoa sem que a pessoa de o consentimento. O ato pode ser realizado pela força física, coerção, abuso de autoridade ou contra uma pessoa que é incapaz de dar consentimento válido, como aquele que está inconsciente, incapacitado, tem uma deficiência intelectual ou está abaixo da idade legal de consentimento (LIPPI, 2014, p. 301).

A taxa de comunicação, processos e condenações por estupro variam entre jurisdições. A incidência de estupros registrados pela polícia em 2008 variou, por 100.000 pessoas no Brasil. O estupro por estranhos é geralmente menos comum do que o estupro por pessoas conhecidas da vítima, geralmente os agressores são homens e as vítimas mulheres e menores de 14 anos.

A Violação generalizada e sistemática, escravidão sexual pode ocorrer durante o conflito internacional. Estas práticas são crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

O Estupro é também reconhecido como um elemento do crime de genocídio, quando cometida com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo étnico alvo (LIPPI, 2014, p. 311).

As pessoas que foram estupradas podem ser traumatizadas e desenvolverem transtorno de estresse pós-traumático, além de ferimentos graves podem resultar juntamente com o risco de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis. Uma pessoa pode enfrentar violência ou ameaças do estuprador, e, em algumas culturas, da família e dos parentes da vítima (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 28).

2.1 ETIMOLOGIA

O termo estupro tem origem no latim *rapere* (*supino raptum caule*), "para arrebatado, agarrado, para levar". Desde o século 14, o termo passou a significar "para aproveitar e tirar pela força". No direito romano a realização off de uma mulher pela

força, com ou sem relações sexuais, constituiu "*raptus*". No direito medieval Inglês o mesmo termo pode referir-se tanto sequestro ou estupro no sentido moderno de "violação sexual". O significado original de "carregar fora pela força" ainda é encontrado em algumas frases, como "violações e pilhagens" ou em títulos, como as histórias da violação das mulheres de Sabine e The Rape da Europa ou o poema a violação do fechamento, que é sobre o roubo de uma mecha de cabelo (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 26).

2.2 DEFINIÇÕES

A definição de estupro é inconsistente entre organizações governamentais de saúde, aplicação da lei, os profissionais de saúde e profissões jurídicas. Ele tem variado historicamente e culturalmente, originalmente, o estupro não tinha conotação sexual e ainda é usado em outros contextos em inglês (CARIOCA, 2015, p. 15).

Outras definições de estupro mudaram ao longo do tempo. Em 1940, o marido não poderia ser acusado de estuprar sua esposa. Na década de 1950, em alguns estados uma mulher branca fazendo sexo consensual com um homem negro foi considerado estupro.

Até 2012, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) ainda considerado estupro um crime exclusivamente cometido por homens contra as mulheres. Em 2012, eles mudaram a sua definição de "O conhecimento carnal de uma mulher à força e contra a sua vontade" para "A penetração, não importa quão pequena, da vagina ou do ânus com qualquer parte do corpo ou objeto, ou a penetração oral, por um órgão sexual de outra pessoa, sem o consentimento da vítima". A definição anterior, que tinha permanecido inalterado desde 1927, foi considerado ultrapassado e estreito (CARIOCA, 2015, p. 99).

A definição atualizada incluem reconhecer qualquer gênero de vítima e agressor e que o estupro com um objeto pode ser tão traumático como estupro peniano/vaginal. O bureau descreve ainda casos em que a vítima é incapaz de dar o seu consentimento por causa de incapacidade mental ou física. Ela reconhece que uma vítima pode ser incapacitado por drogas e álcool e incapazes de consentir. A

definição não muda códigos ou impacto criminais federais ou estaduais de carregamento e repressão no nível federal, estadual ou local; pelo contrário, significa que a violação será relatada com mais precisão o país (CARIOCA, 2015, p. 84).

As organizações de saúde e agências também têm expandido estupro além definições tradicionais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violação como uma forma de agressão sexual, enquanto os Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) inclui estupro em sua definição de agressão sexual; eles chamam de estuprar uma forma de violência sexual (CARIOCA, 2015, p. 84).

O CDC enumera outros atos de coerciva, a atividade sexual não-consensual que podem ou não podem incluir o estupro, incluindo agressão sexual facilitados por drogas, atos em que a vítima é feito para penetrar um criminoso ou alguém, intoxicação em que a vítima é incapaz de consentimento (devido à incapacidade ou estar inconsciente), fisicamente não-penetração forçada que ocorre após uma pessoa é pressionado verbalmente (por intimidação ou abuso de autoridade para forçar a consentir), ou completado ou tentativa de penetração de uma vítima forçada através de força física indesejada (incluindo o uso de uma arma ou ameaça de uso de uma arma) (FAGUNDES, 2006, p. 133).

2.3 ESCOPO

Para fins de investigação, incidências de violações são classificados em várias categorias. Estes podem ser de gênero, idade, etnia, localização geográfica, cultura ou períodos históricos. Outras categorias de estupro descrever a relação do agressor com a vítima e o contexto da agressão sexual. Estupro é classificado como estupro, estupro conjugal, o estupro incestuoso, abuso sexual de crianças, estupro na prisão, violação do conhecimento, estupro guerra.

As vítimas de estupro ou agressão sexual vêm de uma ampla gama de orientações sexuais, sexos, idades e graus de deficiência ou incapacidade. Perpetradores às vezes usam objetos para a penetração, forçar a vítima a penetrar o autor, forçar a vítima a fazer sexo oral ou agressão a vítima com a penetração anal. Aqueles que experimentam, experiências sexuais forçadas não consensuais e

agressão sexual incluem mulheres, homens heterossexuais, homens homossexuais, meninos, adolescentes do sexo masculino, cônjuges, namoradas, namorados, meninas pré-púberes e meninos, meninas adolescentes, crianças, idosos e até crianças. Experiências sexuais forçadas podem ser cometidos durante um longo período de tempo acompanhado com pouco ou nenhum dano físico (MOTTER, 2011, p. 6).

Em um estudo inicial de US 1.632 estudantes de 79 escolas diferentes, rapazes e raparigas foram pesquisados e perguntei se eles tinham, em algum momento, foi convidado a se envolver em comportamento sexual indesejada. 85% das meninas e 76% dos meninos disseram que este tinha ocorrido. Os meninos e meninas indicaram que o comportamento eles experimentaram incluídos beliscar, agarrar, tocar de uma forma sexual. Um quarto das meninas tinha sido forçado a beijar alguém e 10% de ambas as meninas e os meninos relataram ter sido forçado contra a sua vontade para fazer algo sexual diferente beijando. Os estudantes relataram que 80% do comportamento sexual indesejada tinham vindo de outros alunos com o restante vindo de professores, treinadores, ou outros adultos. Do total das taxas de abuso infantil, pouco mais de 75% foram negligenciadas, 18% foram agredidos e um pouco mais de nove por cento eram sexualmente abusada (MOTTER, 2011, p. 6).

2.4 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA CONDIÇÃO DE CRIME

Antes de tratar sobre o estupro de vulnerável, particularidades e a Lei específica que abrange esse feito, é necessário que se compreenda alguns aspectos jurídicos, referentes ao crime. O que consta nesse capítulo.

2.4.1 O crime como fato jurídico

O conceito de crime, por consequência do caráter dogmático do Direito Penal, é essencialmente jurídico.

Entretanto, ao contrário das leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime. Esta definição é deixada para a doutrina que tem procurado definir o ilícito penal sob três aspectos: (a) aspecto externo, puramente nominal do fato, chega-se a uma definição formal; (b) observando-se o conteúdo do fato punível, chega-se a uma definição material ou substancial e; (c) examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, porém, analítico da infração penal. (GOMES, 2004, p. 88).

Na concepção de Heleno Fragoso “*Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena*” (FRAGOSO, 2003); e para Pedro Pimentel, “*Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, que a lei atribui uma pena*”. (FRAGOSO, 2003, p. 45)

Para Acquaviva a definição de crime é “toda da ação ou omissão ilícita, culpável, tipificada em norma penal, que ofende valor social preponderante em determinada circunstância histórica”. (ACQUAVIVA, 2015, p. 97).

Combinando todas as definições pode-se dizer que o crime é toda conduta humana típica e antijurídica para a qual é atribuída uma pena; e, que para existir o crime, será condição necessária que haja um fato acontecido. Mas, este fato não implicaria diretamente na existência do processo penal, como de fato se observa que nem todo crime corresponde a uma ação penal.

De outro lado, nem toda ação penal comprova um crime em que alguém é culpado. O que leva a entender que a culpabilidade está inscrita em uma consequência processual positiva.

Mas há que haver uma caracterização da conduta para que seja, de fato, um crime. E para isso há que se reunir outros elementos, segundo a teoria penal e o CP que informam que uma conduta é reprovável e que esta conduta foi cometida por alguém que se considera culpável.

Esses dois elementos são imprescindíveis e se juntam à culpabilidade para formar uma caracterização criminal de um fato acontecido. São eles: a tipicidade e a antijuridicidade. Logo, só haverá crime se o mesmo estiver tipificado no Código Penal. O crime tem que necessariamente ser típico e antijurídico, mas a culpabilidade depende do processo e do trânsito em julgado da sentença. Assim, se verifica que a presunção da inocência permanece até o final, o desfecho jurídico do processo.

2.4.2 Antijuridicidade e tipicidade

Reiterando as informações anteriores, para que exista um crime é necessária uma conduta humana positiva, que é a ação em sentido estrito, ou negativa, que é a omissão. Mas ainda é necessário que essa conduta seja típica e que, principalmente, esteja descrita na lei como infração penal. Logo, só haverá crime se o fato for antijurídico e contrário ao Direito, por não estar protegido por uma ou mais causas que excluam sua antijuridicidade. De modo que, antijuridicidade e tipicidade são características do crime sob o aspecto analítico. (MIRABETE, 2009, p. 120).

2.4.3 Violência

A violência é um fenômeno complexo, sendo difícil uma única definição, pois se assim o fizer corre-se o risco de simplificá-la e de compreender mal a sua especificidade histórica. As causas da violência são objeto de diversos estudos, contudo ainda não se chegou a um consenso sobre elas. Dessa forma nem no senso comum e no senso científico se tem uma palavra única para explicar seu significado.

Como a violência é considerada um fenômeno vivenciado com manifestações que provocam forte carga emocional em quem a comete, como também em quem a sofre e em quem a presencia, ela apresenta dificuldades para ser conceituada (ANDRADE, 2016, p. 34).

Waiselfisz (2012) alerta que a definição de violência é tarefa difícil, pois é um termo que está relacionado a várias situações sociais que foram se ao longo do tempo

foram se transformando, apresentando diferentes características em diferentes períodos da história da humanidade.

Na perspectiva de Andrade (2016, p. 35), a violência é entendida como intervenção física que fere a integridade de outro. Ela inclui suicídios, espancamentos, roubos, assaltos e homicídios, violência no trânsito e todas as formas de agressão sexual.

A violência é influenciada por aspectos de ordem política, econômica e social e cultural, que se fazem presentes relações humanas nas mais variadas esferas sociais. Diante disto, a violência só pode ser compreendida dentro do contexto no qual ela é gerada. Por isso as diversas formas de manifestação de violência possuem caráter histórico. Com a evolução da sociedade as formas de violência também foram modificadas, pois as relações humanas também foram alteradas com o passar do tempo (ANDRADE, 2016, p. 36).

Segundo Waiselfisz (2012, p. 9) isto teve como consequência a extensão da compreensão da violência nos últimos anos, devido às transformações na natureza das relações humanas e na evolução da percepção dos direitos humanos. Desta forma, foi ampliado o conceito de proteção dos direitos dentro da sociedade e um novo olhar começou a ser lançado sobre práticas rotineiras de violências como, por exemplo, a violência doméstica contra mulheres, jovens, idosos. A violência simbólica contra grupos sociais, etnias, religiões, etc., também passaram a ser vista de outra forma, pois se compreendeu que a violência não é apenas uma agressão física, mas inclui situações em que os indivíduos sofrem humilhações e vivenciam algum tipo de exclusão. Conforme Chauí (1998, p. 12):

Violência - que está vem do latim - vis - que significa força; todo ato de força contra a espontaneidade, à vontade e a liberdade de alguém; de violação da natureza positivamente por uma sociedade; de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justa e como um direito.

Waiselfisz (2012, p. 9), enfatiza que pode-se afirmar que a violência hoje ela “se encontra ligada ao conceito de alteridade, nas formas e mecanismos pelos quais a sociedade convive com as diferenças”.

Conforme estudo realizado por Minayo & Souza (1998, p. 521), não é possível analisar a violência de uma única maneira devido à sua pluralidade. De acordo com os autores, existe na sociedade uma diversidade de valores que envolvem um fato social que muitas vezes levam a manifestação de conflito social culminar em um ato de violência. A revolta contra a tirania ou contra a opressão política também poderá ter a violência como manifestação de oposição.

Chauí (1998, p. 15) explica que a violência pode ser vista como um ato brutal e de abuso físico ou psíquico praticado contra uma pessoa, sendo esta ação caracterizada como pela opressão ou ainda pelo medo; também relata que é preciso considerar a historicidade da problemática da violência desde os tempos antigos, a violência se manifesta em todas as sociedades, sendo que ela é definida diferentemente em cada cultura, de acordo com padrões ético-culturais predominantes em uma determinada época ou grupo social.

A violência também não possui um significado ímpar e deve-se analisá-lo historicamente. Para Oliveira (2012, p. 26):

Violência origina-se do latim – *violentia* – e possui vários significados: qualidade do que é violento; ato violento de violentar; ímpeto ofensivo; irascibilidade (disposição para se irritar); abuso da força; constrangimento (embaraço, acanhamento, tirar a liberdade e situação de violentado) exercido sobre uma pessoa para obrigar a fazer ou a deixar de fazer um ato qualquer.

Para Minayo & Souza (1998, p. 523), a violência está presente, em todas as regiões do país, em maior ou menor intensidade, como também nos diferentes grupos sociais. Ela perpassa várias etapas da vida e se instaura nas mais diversas relações humanas, constituindo uma rede intrincada e complexa, na qual todos são vítimas e autores a um só tempo.

De acordo com estes autores, a violência na sociedade se tornou numa epidemia, com a qual todos são afetados pela estrutura social desigual e injusta, que alimenta e mantém ativos os focos específicos de violência, sendo que estes são expressos nas relações domésticas, de gênero, de classes e no interior das instituições, atingindo todas as pessoas. Considerando tal argumento é preciso refletir

que a violência gera a violação dos direitos uma vez que quando o indivíduo é submetido à violência, perde sua dignidade de pessoa humana.

CAPÍTULO III

3. CONSENTIMENTO

A falta de consentimento é fundamental para a definição de estupro. Consentimento não é sempre expressa verbalmente. Pode ser deduzido do contexto e da relação entre as partes, mas a falta de contestação por si só não constitui consentimento. A falta de consentimento pode resultar tanto compulsão à força por parte do autor ou uma incapacidade de consentir por parte da vítima (como pessoas que estão dormindo, embriagado ou não mentalmente comprometido) (OLIVEIRA, 2012, p. 36).

A relação sexual com uma pessoa abaixo da idade de consentimento, ou seja, a idade em que a competência jurídica está estabelecida é referida a violação como legal. Em certas jurisdições, o consentimento também pode ser negado se um indivíduo concorda em ter relações sexuais apenas em determinados termos. Um exemplo é o caso de um homem que deliberadamente ejaculou na vagina de uma mulher, embora ela consentisse em sexo apenas no entendimento claro de que ele não iria fazê-lo (MOTTER, 2011, p. 7).

O consentimento pode ser retirado a qualquer momento, de modo que qualquer outra atividade sexual constitui estupro.

A Coação é a situação quando a pessoa está ameaçada pela esmagadora força ou violência, e pode resultar na falta de uma objeção a relação sexual. Isso pode levar à presunção de consentimento (RIBEIRO, 2007, p. 42).

Coação pode ser real ou ameaça de força ou violência contra a vítima ou alguém próximo à vítima. Mesmo chantagem pode constituir coação. O abuso do poder pode constituir coação. Por exemplo, nas Filipinas, o homem comete estupro se ele se envolve em relações sexuais com uma mulher “por meio de maquinação fraudulenta ou sepultura abuso de autoridade” (*apud* RIBEIRO, 2007, p. 45).

O estupro conjugal ou a violação conjugal, é o sexo não-consensual em que o agressor é o cônjuge da vítima. É uma forma de estupro pelo parceiro, de violência doméstica e de abuso sexual. Uma vez amplamente aceito ou ignorado por lei, a violação conjugal é agora denunciada por convenções internacionais e é cada vez mais criminalizada. Ainda assim, em muitos países, a violação conjugal ou permanece

legal ou é ilegal, mas amplamente tolerada e aceita como uma prerrogativa do marido. Em 2006, o estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas em profundidade sobre todas as formas de violência contra as mulheres afirmou que: Estupro marital pode ser processado em pelo menos 104 membros destes, 32 fizeram o estupro conjugal um crime específico, enquanto os restantes 74 fazem a violação conjugal não isento de disposições gerais de estupro; estupro conjugal não é um delito de ação penal pública em pelo menos 53 Estados. Quatro Estados criminalizam a violação conjugal apenas quando os cônjuges estão separados judicialmente. Quatro membros estão a considerar a legislação que permitiria que o estupro civil fosse processado. (RIBEIRO, 2007, p. 115)

Desde 2006, vários outros estados proibiram o estupro marital (por exemplo, a Tailândia em 2007). Nos EUA, a criminalização do estupro marital começou em meados dos anos 1970 e, em 1993, Carolina do Norte tornou-se o último estado a fazer a violação conjugal ilegal. Em muitos países, não está claro se a violação conjugal pode ou não ser processado sob as leis de estupro comuns. Na ausência de uma lei a violação conjugal, pode ser possível para trazer o procedimento penal por atos de relações sexuais forçadas dentro do casamento pela acusação, através da utilização de outros crimes (como delitos baseados assalto), os atos de violência ou ameaça criminosas que foram utilizados para obter a apresentação (SUDÁRIO *et al.*, 2005, p. 83).

As questões do consentimento em situações sexuais podem ser complicadas pela linguagem, contexto, cultura e orientação sexual. A recusa ou a falta de consentimento é interpretado por expectativas culturais das mulheres. Uma opinião comum é que a recusa do sexo de uma mulher não pode ser “ouvido” na cultura patriarcal rigorosa. Se uma cultura despersonaliza e sexualiza mulheres, a recusa e não-consensual, verbalizadas “não” ao sexo pode ser distorcida e, em vez significa “continuar tentando”, ou mesmo “sim”. Neste contexto, os homens são capazes de, sinceramente, afirmam que não entendia a recusa. As mulheres podem, então, ser responsabilizado porque não comunicar a sua falta de consentimento de forma suficientemente clara. Quando contusões ou ossos quebrados não são aparentes, isso é visto como prova de que a mulher consentiu (THOENNES, 2006, p. 46).

Em outros contextos, os homens nunca dizer “não” quando confrontado com a pressão feminina de se envolver em relações sexuais. Nesta mesma situação a falta de consentimento seria uma ameaça e identificá-lo como homossexual. Se o homem se envolve involuntariamente em sexo, isso pode criar uma situação inusitada em que o homem deve defender sua reivindicação, destacando a falta de atratividade física do sexo feminino. Curiosamente, situações como esta pode evoluir para uma onde a interação continuada pode prolongar o encontro na esperança de reverter o não consentimento a um “sim”.

Investigações sobre questões relacionadas com as intenções por trás de sexo não consensual são escassos. Uma investigação no início de 1980 questionou 610 mulheres de graduação. Eles foram questionados se já haviam dito não ao sexo, apesar de toda a intenção de ter relações sexuais. A maioria, 68,5% dessas mulheres responderam “não”, quando sua intenção era “talvez”. O outro 39,3% responderam que, quando eles disseram “não” realmente queria dizer “sim”. As explicações em apoio das suas respostas foram que eles estavam com medo de serem consideradas promíscuas. Alguns disseram que eles foram inibidos sobre sexo. Outros responderam que tinham a intenção de manipular o sexo masculino, porque eles estavam com raiva, queria que ele se tornasse mais excitado ou mais agressivo (THOENNES, 2006, p. 49).

Contexto muda novamente quando um homem solicita sexo de outro homem. Alguns estereótipos identificar homens que 'perseguir' outros homens são os mais viris de todos. Este tipo de interação muitas vezes se torna erótica na natureza e agora pode ser interpretada como um convite. Por outro lado, avanços sexuais não desejados criaram um precedente legal: Pânico homossexual Defesa. Este é invocado quando um homem que matou outro homem que eles afirmam fez avanços sexuais em direção a eles. Este é um argumento em que se um avanço sexual é um ato de agressão, e que o réu foi justificado em usar a violência (THOENNES, 2006, p. 51).

3.1 EXPLORAÇÃO DA SITUAÇÃO DE VULNERÁVEL

Segundo Paulo de Souza Queiroz (2015, p. 4), o Direito Penal é um terreno que congrega paternalismo, hipocrisia, tabu e preconceito racial. Neste contexto de intimidade, o direito e a moral estão de tal forma imbricados, que fica até difícil diferenciá-los e separá-los.

Justamente por isso, convém formular e responder, inicialmente, à seguinte pergunta: por que reprimir práticas sexuais, se a atividade sexual é essencial à perpetuação da espécie? Ou, ainda, por que punir algo tão necessário e útil (e mesmo prazeroso) à espécie?

A resposta mais provável seria: não se pune a atividade sexual em si mesma, mas a relação sexual violenta, não consentida ou indesejada, razão pela qual o que se busca proteger é a própria liberdade de autodeterminação sexual de homens e mulheres. (QUEIROZ, 2015, p. 4)

Com a publicação da Lei nº 12.015/2009, o Título VI e Capítulo I denominados Dos Crimes Contra Dignidade Sexual explicitou as penas para os crimes de Estupro (Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso – pena de 6 a 10 anos e, se seguido de morte, a pena de reclusão sobe para de 12 a 30 anos); Violação sexual mediante fraude (Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima – pena de reclusão de 2 a 6 anos); Assédio sexual (Art. 216).

A lei citada apresentou inovações com relação ao estupro de vulnerável, porque:

A lei 12.015/2009 revogou o art. 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência e trouxe o art. 217-A, o estupro de vulnerável, o qual tem como objetivo punir toda relação sexual ou qualquer ato libidinoso praticado contra o menor de 14 anos ou qualquer pessoa que por enfermidade ou doença mental não possua o discernimento necessário para a prática do ato. Demonstrando dessa forma, a preocupação do legislador no que diz respeito às condutas voltadas contra a criança ou adolescente ou e pessoas com deficiência. (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011, p. 3)

O legislador, no caso da Lei 12.015/2009 buscou soluções para a questão da presunção de violência ao criar o tipo penal autônomo do art.217-A, inserido no capítulo II do título VI, “Dos crimes contra o vulnerável”, *in litteris*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2009)

Com esta redação, o legislador retirou a possibilidade da presunção de consentimento, porque demonstra que esta questão não é considerada nos casos da vítima ser menor de 14 anos ou ser portadora de enfermidade ou deficiência; nestes casos, as vítimas não portam discernimento para a prática do ato sexual. Neste particular, a novel legislação superou a redação do artigo 224 do Código Penal que exigia a elementar embora se presumisse a sua existência. (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2011, p. 4).

3.2 PRESUNÇÃO RELATIVA X PRESUNÇÃO ABSOLUTA E DIGNIDADE SEXUAL

Quanto à origem etimológica da palavra prova a mesma é de origem latina - *probatio* – que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dessa palavra se origina o verbo provar – *probare* – significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

No que tange ao conceito de prova, analisemos o apresentado por Guilherme de Souza Muco:

(...) no plano jurídico cuida-se particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um “episódio”. (NUCCI, 2011, p. 15).

Nas palavras de Federico Marques temos que “a prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz, e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações”. (MARQUES, 2000, p. 330).

Dessa forma, a produção de provas no Processo seja Civil ou Penal, muitas vezes, ou quase sempre não levará à comprovação da verdade do fato ou episódio que realmente ocorreu no mundo naturalístico. Tal fato se dá por duas razões basicamente: pela enorme dificuldade ou até impossibilidade de se comprovar um determinado fato; pelo advento da verdade subjetiva, ou seja, o problema de se provar algo que é verdade apenas na mente da parte e não no mundo dos fatos. A título de exemplo, poderemos verificar a dificuldade da acusação em se provar que a ação do réu era dolosa, para a pessoa do promotor ele pode ter a convicção íntima plena (verdade subjetiva) que aquele sujeito agiu com dolo. Para tanto, ele deverá angariar o máximo de provas para comprovar sua verdade subjetiva, verdade essa que muitas vezes não corresponde à verdade naturalística. Entretanto, no processo a função principal das provas não é trazer a comprovação do que ocorreu no mundo naturalístico e sim proporcionar o convencimento íntimo do juiz. Dessa forma, podemos ter uma prova bem-feita comprovando um fato que não ocorreu no mundo dos fatos, derrubando a tese da outra parte a qual defendia a tese de algo que realmente ocorreu no mundo natural desde que esta última não consiga trazer ou produzir provas de sua tese. Essa possibilidade de se produzir uma comprovação processual penal que não ocorreu no mundo dos fatos será um dos temas a ser tratado no objeto do presente trabalho mostrando a facilidade de apenar por um fato que não ocorreu.

Em resumo, pela teoria da prova judicial, a prova é a ferramenta processual da parte que é usada para confirmar uma informação, fato ou episódio alegado pela parte que para ela é uma verdade não importando que tal verdade esteja ou não contida no mundo real. Aqui fazemos uma ressalva, no sentido de que muitas vezes há também a possibilidade de haver produção de provas pela parte com intuito de comprovar algo que ela mesma no seu íntimo sabe que não ocorreu. Nesse ponto, entramos na linha

tênue entre a possibilidade justa de se produzir quaisquer provas admitidas em direito e a litigância de má fé.

E quanto ao momento de produção a lei penal não estipula com rigor quando as provas devem ser produzidas, mas a oportunidade mais adequada é durante o processo criminal, daí a dificuldade do réu produzir contraprovas em se tratando do caso do objeto de estudo do presente trabalho que mais adiante será tratado.

Enfim, a melhor prova é a que for mais robusta para o convencimento íntimo do juiz ou do júri durante a instrução criminal, independente se tal prova traz à baila fato que ocorridos ou não no mundo dos fatos.

A propósito da falibilidade do testemunho, Agathe Elsa Schmidt da Silva (1997) advoga que mesmo admitindo-se a importância que tem a testemunha como meio probatório, sabe-se que o testemunho humano é falível e considera “latente a necessidade de um estudo psicológico das testemunhas, para fixar o grau de credibilidade a ser conferido ao seu depoimento”.

Manoel Antônio Teixeira Filho vai mais longe em suas considerações e cogita a existência de “testemunhas profissionais” que narram os fatos de acordo com interesses escusos:

[...] as testemunhas contribuem com suas percepções sensoriais a respeito de tais fatos que interessam à causa e que não eram da cognição privada do juiz; ainda que o fossem, ao magistrado apenas seria lícito julgar segundo seus conhecimentos pessoais somente em casos extraordinários. Eis porque às testemunhas cabe reproduzir, perante o juiz, a realidade que captaram; mas o descrédito que se tem manifestado quanto a esse meio de prova reside, exatamente, na possibilidade de essa realidade ser subvertida, contrafeita, em virtude de certas regras de conveniência da própria testemunha ou da parte que a apresentou em juízo. Ninguém ignora, aliás, a existência de testemunhas profissionais, que tanto mal causam à honorabilidade e ao conteúdo ético do processo judiciário. (TEIXEIRA FILHO, 2010, p. 300)

Tal posição é corroborada por Sergio Pinto Martins que classifica a prova testemunhal como a pior prova existente; considera mesmo a prova testemunhal como a prostituta das provas devido à insegurança nela implícita que pode contaminar a prova documental. (MARTINS, 2010, p. 336)

A posição de classificar a prova testemunhal de modo tão pejorativo não é compartilhada por todos os doutrinadores. A sociedade é calcada na verdade, sendo a mentira considerada criminosa ou patológica a exceção. Neste está o entendimento de Nicola Framarino Dei Malatesta:

[...] a presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como na realidade e no maior número dos casos, o homem é verídico; verídico, pela tendência natural da inteligência, que encontra na verdade, mais facilmente que na mentira, a satisfação de um bem ingênuo; verídico, pela tendência natural da vontade, a quem a verdade aparece como um bem e a mentira como um mal; verídico, enfim, porque esta tendência natural da inteligência e vontade é fortificada no homem social não só pelo desprezo da sociedade para com o mentiroso, mas também pelas penas religiosas e penas civis que se erguem ameaçadoras sobre sua cabeça. (MALATESTA, 2013, p. 319)

A prova testemunhal varia de sujeito para sujeito, pois a análise do caso depende de quem o presenciou, existem testemunhas que possuem facilidade de registrar os fatos em sua memória, com quase perfeita simetria, como ao revés, existem testemunhas que esquecem até mesmo do fato principal.

Como o raciocínio dedutivo depende de um fato conhecido, do nexo de causalidade para inferir sobre um fato desconhecido, a presunção³ no âmbito do processo penal, pode ser classificada em Legal e Judicial, sendo que a Legal (*praesumptiones iuris*) pode ainda ser subdividida da seguinte forma: Absoluta (*iuris et de iure*) e Relativa (*iuris tantum*) em Simples e Contraprova vinculada.

A presunção absoluta apresenta as seguintes características: a) não admite provas em contrário; b) não permite ao juiz convencer-se em sentido contrário; c) limita a liberdade do juiz na avaliação da prova.

Todo o processo corre à revelia do público, em sigilo; é um sistema não aderente ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e por isso não cumpre as garantias fundamentais. Neste contexto, a confissão é a mais requerida das provas (prova legal e tarifação das provas) e sobreleva-se também a presunção

³ Define-se presunção como a dedução que identifica o fato desconhecido, a partir do fato conhecido.

de culpa, porque o réu é culpado até que se prove o contrário. Agindo com subjetividade, o julgador atua para “arrancar” uma confissão proferida pelo réu de modo que o possa condenar sumariamente e tal confissão pode ser obtida mediante o uso da tortura física e psicológica. Vale aqui a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios, pois o juiz objetiva uma confissão e usa de quaisquer meios para obtê-la. (GONÇALVES, 2011)

No sistema acusatório, as funções de julgar e de acusar estão separadas e tanto a acusação quanto a defesa “devem possuir a disponibilidade exclusiva dos meios de prova, a fim de se assegurar a neutralidade, ou *terzieta* do juiz”. Neste sistema deve haver “rigorosa observação dos princípios fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade, a oralidade e a excepcionalidade das prisões provisórias”. (GONÇALVES, 2011, p. 56)

Os princípios que regem o sistema acusatório são os seguintes: o magistrado tem o poder de decidir (órgão estatal); o poder de iniciativa da ação penal, de acusar, cabe a um Órgão diverso do juiz; o processo penal só pode ser iniciado havendo uma acusação, sendo que o Órgão estatal não pode intervir sem que haja a acusação privada; após a acusação, o magistrado não se condiciona à vontade ou à iniciativa do acusador; o juiz se restringe ao exame das provas produzidas pela acusação sem poder por sua vontade pesquisar e investigar fora desses limites; “o processo se desenvolve com observância dos princípios da oralidade, da publicidade e do contraditório”. (GONÇALVES, 2011, p. 56)

Considera-se que o sistema processual brasileiro, por um lado, é acusatório por haver um programa ou promessa constitucional, mas por outro lado, deve ser considerado eminentemente inquisitório, ao permitir que o juiz tenha autoridade para gerir a prova. (GONÇALVES, 2011, p. 57)

O sistema processual misto compõe-se de fases inquisitória e acusatória; encontra sua origem no Código Napoleônico de 1808. Na primeira fase processa-se a investigação preliminar com nítidas características de sistema inquisitório quando o juiz colhe provas, indícios ele está gerindo as provas para embasar sua acusação ao Juízo competente.

[...] o chamado sistema misto é prevalente na maioria dos países, caracterizando-se por ser uma síntese entre o sistema inquisitório e o

sistema acusatório. Embora possua características de ambos os sistemas, é comum o predomínio ora do modelo acusatório ora do modelo inquisitório, dependendo do momento histórico, da cultura e das medidas políticas de combate à criminalidade, adotadas por cada Estado. É importante referir que em todos os sistemas ditos mistos, há a adoção da unicidade do Órgão de acusação, da publicidade dos atos, cabendo ao Ministério Público o monopólio da ação penal, e da separação entre as atividades de acusar e de julgar. São asseguradas, também, as garantias da ampla defesa e do contraditório aos acusados. (GONÇALVES, 2011, p. 58)

A classificação do sistema adotado no Brasil não encontra consenso entre os doutrinadores que concordam que a fase preliminar onde ocorre a investigação policial por ser administrativa é inquisitória.

[...] a situação do Brasil revela-se difícil no que tange a definição do sistema processual penal adotado. O inquérito policial foi introduzido na legislação brasileira (Lei 2033, de 22.11.1871) para instrumentalizar a primeira fase da persecução penal, com a desvantagem de ser administrativo e, por isso, inviabilizar o contraditório. Portanto, o sistema processual brasileiro seria, então, em sua totalidade, inquisitório na fase preliminar de investigação policial e, essencialmente inquisitório, na fase judicial. (GONÇALVES, 2011, p. 58)

O Brasil durante a Ditadura Militar de 1964 a 1984 foi marcado pela tortura para conseguir a confissão de crimes políticos, denotando um sistema processual inquisitório que causou muitas mortes, prisões e exílios. O sistema processual adotado está intrinsecamente ligado ao regime político praticado pela Nação, pois quanto mais democrática, maiores são as garantias constitucionais e o modelo acusatório é o mais adotado.

3.3 ABUSO SEXUAL

Entende-se por abuso sexual, as situações que colocam crianças ou adolescentes como gratificação sexual de um adulto, onde há uma relação de poder que inclui “carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia

e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem utilização de violência física”. (MONTEIRO; ABREU; PHEBO, 1997, p. 7)

O abuso sexual é uma forma de violência física ou psíquica em que o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (DOBKE, 2001, p. 27)

Segundo dados da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), 90,5% dos abusos sexuais são cometidos por pessoas do sexo masculino e apenas 9,5% pelo sexo feminino. Em aproximadamente 80% dos casos relatados os abusadores são pais, padrastos, avós, tios, primos e outros (SANTOS, 2009, p. 15). Em 2015, o Disque 100, segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos ligada ao Ministério da Justiça e Cidadania, apenas no primeiro trimestre, havia registrado 4.480 casos de violência sexual, correspondendo a 21% dentre o total de mais de vinte mil denúncias ligadas à violação dos direitos da criança e do adolescente.

Em cada denúncia, é possível o relato de mais de uma violação. Dessa forma, os casos de abuso de sexual estão presentes em 85% do total de denúncias de violência sexual denunciadas no primeiro trimestre. Este crime ocorre quando o agressor, por meio da força física, ameaça ou seduz, usa crianças ou adolescentes para a própria satisfação sexual.

A exploração sexual, que é caracterizada pela utilização sexual de meninas e meninos com a intenção de obter lucro, foi relatada em 23% dos registros. As denúncias de violência sexual também envolvem casos de pornografia infantil, *grooming* (assédio sexual na Internet), *sexting* (troca de fotos e vídeos de nudez, eróticas ou pornográficas), exploração sexual no turismo, entre outros. (SEDH, 2015, p. 6)

Um em cada quatro casos de violência sexual infantil (exatamente 22% dos 14.625 casos pesquisados pelo VIVA) envolvem uma criança de até um ano de idade.

A violência sexual é a quarta violação mais recorrente contra crianças e adolescentes denunciada no Disque Direitos Humanos. O Disque 100 é um serviço mantido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) para registro e encaminhamento de denúncias. Nos três primeiros meses deste ano, foram denunciados 4.480 casos de violência sexual, o que representa 21%

das mais de 20 mil demandas relacionadas a violações de direitos da população infanto-juvenil, registradas entre janeiro e março de 2015.

Em números absolutos, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia concentraram entre janeiro e março deste ano os maiores quantitativos de denúncias sobre exploração sexual de crianças e adolescentes. Em contrapartida, as menores demandas referem-se aos estados de Roraima, Amapá e Tocantins. (SEDH, 2015, p. 7)

Habigzang *et al.* (2006, p. 177) afirmam que o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes é caracterizado como um tipo de violência que “pode desencadear disfunções cognitivas, emocionais e comportamentais que necessitam intervenção psicológica”, no entanto, o tratamento dessas vítimas e de suas famílias constitui-se hodiernamente em um desafio que os psicólogos e psicoterapeutas têm que se dedicar muito para superar a complexidade que acompanha o fenômeno.

Martins (2007, p. 26) realizou uma pesquisa denominada “Sofrimento e resiliência: o impacto do abuso sexual na saúde de jovens mulheres vitimadas em Manaus” sobre o abuso sexual a mulheres jovens em Manaus, realizando entrevistas com 18 mulheres e constatou que nos casos envolvidos na pesquisa houve preponderância de estupradores no ambiente extrafamiliar em torno de 67%, mas o abuso doméstico também foi bastante relevante ficando em 33,33%.

3.4 VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

Maria Regina Fay de Azambuja (2006, p. 11) relata a dificuldade em prevenir, intervir e diagnosticar a violência sexual contra crianças e adolescentes por tratar-se de fato ocorrido no ambiente doméstico e necessitar de um envolvimento tanto da vítima como da família. Uma realidade complexa com raízes culturais fixadas no contexto histórico de nossa sociedade, pois em muitos casos, a criança passa a acreditar que de alguma forma deu causa ao abuso sofrido, e em outros a própria família acusa a criança de ter um comportamento promiscuo que facilitou o abuso. Comportamentos que podem levar as vítimas a sofrerem em silêncio.

Segundo Guilherme Zanina Schelb (2004, p. 15), abuso sexual é todo ato, jogo ou relação libidinoso (com ou sem contato físico, com ou sem emprego da força física),

que tenha como finalidade estimular sexualmente a criança ou o adolescente ou utilizá-lo para obter estimulação sexual para si ou para outra pessoa. Caracterizando, assim, o grau de perversidade que o agressor demonstrar em seus atos, pois o mesmo tem consciência de que a vítima nele confia, facilitando o envolvimento da criança com conversas eróticas, exibicionismo, voyeurismo, toques nas partes íntimas da criança ou do abusador.

O Estatuto da Criança e do Adolescente descreve no Art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Portando a promulgação desta Lei não garante na sua totalidade que crianças e adolescentes não sejam vítimas das atrocidades dentro de seu próprio lar, pois tornou-se rotineiro termos notícias, pelos meios de comunicação, de fatos que narram as mais diversas ocorrências envolvendo crianças ou adolescentes como vítimas de violência, seja por negligência, abuso físico, abuso psicológico e violência sexual, praticadas por quem deveria protegê-las.

Pires Filho (2011, p. 106) aponta que há diferença entre abuso sexual contra meninos e contra meninas, onde a diferença básica é com relação ao comprometimento da identidade, porque os meninos abusados passam a preocupar-se muito acerca de sua orientação sexual, ou seja, o medo da homossexualidade, enquanto as meninas apresentam grandes dificuldades com relação à figura masculina em seus relacionamentos.

Nos casos onde o segredo é mantido há uma falha na função protetora do progenitor não-abusivo. [...] quando há um relacionamento mãe-filha próximo e protetor, o abuso pode ocorrer, mas não continuará por muito tempo, pois essa mãe captará os sinais de abuso no comportamento da criança ou reconhecerá as mudanças no processo familiar. (RANGEL, 2011, p. 71)

O termo abuso tem origem etimológica na língua latina *abusus* com significado de mau uso, excessivo ou injusto, exorbitância, desmedimento, conforme o Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa.

Entre os meninos vitimizados, são geradas confusões emocionais, inclusive e prioritariamente, uma confusão quanto à sua orientação sexual tendente à homossexualidade. No caso de meninos abusados há maior dificuldade em denunciar o ato abusivo, sob o receio de serem discriminados e estigmatizados como homossexuais; desse modo, preferem o ostracismo e o silêncio.

Os impactos decorrentes do abuso sexual intrafamiliar são detectados ao nível psicológico, manifestando-se por meio de pesadelos, depressão, diminuição da autoestima, confusão e dúvidas quanto à orientação sexual, exacerbação da sexualidade, dificuldade para criar e manter vínculos afetivos e embotamento afetivo. O tratamento desses indivíduos deve ser realizado por meio da abordagem sistêmica, “onde a família é vista como um sistema de relações, matriz de identidade, limites e papéis. E é nesse sistema intercambiado por comunicações, relações, funcionamentos e dinâmicas abusivas que a criança se desenvolve e se torna objeto dessa violência”. (PIRES FILHO, 2011, p. 15)

Há consenso entre os estudiosos de que a situação de vulnerabilidade em que se encontram famílias brasileiras está intrinsecamente ligada à sua situação de pobreza em simultâneo com o perfil de distribuição de renda no país.

No Brasil, como também em outros países, os programas de transição econômica e de ajustes macroeconômicos têm funcionado como fator desagregador daquelas. Têm-se verificado, por exemplo, um aumento das famílias monoparentais, em especial aquelas onde a mulher assume a chefia do domicílio; a questão migratória, por motivos de sobrevivência, atinge alguns membros, tornando-os motivo de desestruturação do espaço doméstico; o domicílio está sujeito a ameaças frequentes causadas pela degradação do meio ambiente; o acesso aos serviços urbanos básicos, aos recursos produtivos e aos diferentes métodos de planejamento familiar é problemático. Estas são algumas questões que afetam diretamente o entorno familiar, sobretudo daquelas famílias caracterizadas pela situação de pobreza e vulnerabilidade. (FERREIRA; KALOUSTIAN *apud* PIREZ FILHO, 2011, p. 30)

Em um depoimento de *Mary* pode-se reconhecer as consequências da violência sexual: “[...] eu acho que o dano maior é de identidade, o conflito de identidade. Porque numa época que está estruturando a personalidade, acontece essa invasão do corpo, essa invasão da sexualidade. Aí, então, tem muito esse conflito.” (WILLIAMS; ARAÚJO, 2011, p. 81)

As crianças que sofreram abuso sexual e suas famílias podem se tornar socialmente estigmatizadas pela reação dos vizinhos, escolas e companheiros. A criança muitas vezes também é vítima pelas consequências da separação familiar. Dificuldades materiais e sociais trazem problemas adicionais quando as pessoas que cometeram o abuso deixam a família ou vão para a prisão. As crianças que sofreram abuso sexual podem finalmente induzir traumatização secundária através de seu próprio comportamento. Elas frequentemente provocam rejeição, punição ou novo abuso através de comportamento sexualizado ou de vítimas que as torna mais vulneráveis e incapazes de se protegerem das consequências de sua própria comunicação sexualizada e mensagens de vítima. Esse processo pode facilmente conduzir à indução de ciclos inteiramente novos de vitimização secundária e abuso. (WILLIAMS; ARAÚJO, 2011, p. 59)

No caso de omissão e convivência da mãe perante o abuso recorrente de uma criança, esta deve sofrer sanções que extrapolem a perda do poder familiar sobre a vítima, porque tais sanções estão amparadas pelo Código Civil (art. 1.635) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. “A convivência da mãe no abuso sexual infantil é um tema largamente tratado na literatura científica. Esta ausência de proteção materna, sem dúvida, é o principal fator de risco dos casos de abuso intrafamiliar”. (WILLIAMS; ARAÚJO, 2011, p. 102)

Entende-se por abuso psicológico a interferência negativa que o adulto exerce sobre a criança, seguindo padrão de comportamento destrutivo. Há várias formas de abuso psicológico que causam problemas emocionais nas vítimas, tais como, rejeitar – no caso do genitor ou qualquer responsável que se recusa a aceitar a criança, não reconhecendo seu valor nem a legitimidade de suas necessidades; isolamento – quando a criança ou adolescente é afastado de experiências sociais propícias à sua idade, cerceando amizades, forçando-os a pensar que são sozinhos no mundo; aterrorizar – clima de medo por meio de agressões verbais, levando-a a crer que o mundo é hostil; ignorar – é negado o crescimento emocional e intelectual das vítimas privados do diálogo. (SCHELBO, 2004, p. 18)

Muitas vezes, as crianças relatam sobre as técnicas utilizadas pelos adultos abusadores, deixando antever o uso da figura de autoridade; a apresentação do abuso sexual como algo natural e normal, porque todos faziam isso; ou como brincadeira ou ainda durante o sono da criança; há hipóteses de utilizar artifícios incidentais, mascarando a intenção dentro de um contexto; utilizar o subterfúgio de

uma massagem; por meio de ameaça de dano ou consequência negativa, até mesmo fazendo-a ingerir álcool para abusá-la. (WILLIAMS; ARAÚJO, 2011, p. 102)

Williams e Araújo (2011, p. 102) apresentam maneiras simples da criança aprenderem a prevenir o abuso e para isso, a criança precisaria:

1) Reconhecer a aproximação inapropriada do adulto; 2) discriminar o risco, resistir a induções, ou seja, dizer “não”; 3) reagir rapidamente para deixar a situação; e 4) contar para alguém sobre o incidente. Quanto sofrimento poderia ser evitado no mundo se fôssemos capazes de ensinar a todas as crianças essa simples sequência comportamental.

Terenze e Fabbri (2007, p. 13) argumentam que a prevenção passa por um ambiente familiar com bons relacionamentos, afeto, respeito à criança em todas suas fases de evolução; ouvir a criança para atender suas curiosidades, dúvidas, para atender suas necessidades; respeitar a sexualidade da criança para que ela se desenvolva de modo pleno; educar os filhos com conhecimento do seu corpo e consciência das sensações tanto de bem-estar quanto de incômodo.

Williams e Araújo (2011, p. 102) enumeram vários efeitos de vitimização com relação ao abuso sexual, pois por meio de relatos de vítimas da década de 70 que sobreviveram ao incesto tornando-se infelizes, alcoólatras, insaciáveis no sexo, viciados em entorpecentes, suicidas; as vítimas marcadas pelo incesto tornaram-se vítimas eternas.

CONCLUSÃO

Os números da violência no Brasil são muito altos, alçando o país à incômoda sétima posição mundial em violência. Dentre as violências cometidas, este trabalho destacou a violência sexual praticada contra as pessoas vulneráveis.

A Constituição Federal, o ECA, a Lei Maria da Penha convergem ao intuito de combater a violência sexual e assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusive a dignidade sexual, no entanto, a sociedade necessita conscientizar-se da importância do seu maior envolvimento na luta contra os vários tipos de violência presentes em seu seio.

As leis são importantes para manter a ordem, mas a família, a escola, a sociedade e o Estado têm papel preponderante para assegurar a segurança e os cuidados às crianças e adolescentes.

Na verdade, as causas reais dos problemas da sociedade brasileira, a origem e sua fonte incessante de miséria e de desigualdade social não são combatidas, ou seja, a concentração de renda é o mal que desarticula a sociedade brasileira e a empurra para um abismo abissal que não vai ser contido nunca, semelhante à voçoroca quando não se interpõem árvores para conter o furor das águas das chuvas que correm por gravidade para os sítios mais baixos.

O Direito, que é a garantia da democratização do Estado, não pode omitir-se frente às necessidades de implementar programas de mudanças estruturais nas escolas e na sociedade para o garantimento de maior conscientização aos agressores e prevenção às potenciais vítimas.

Espera-se que o pesquisador tenha tido a compreensão com a presente pesquisa bibliográfica, do grave problema em relação à violência vivida por crianças e adolescentes, principalmente, no ambiente doméstico, praticadas por quem deveria tratá-las com todo cuidado, pois além de causar-lhes graves sequelas físicas deixam-lhes marcas indeléveis para toda a vida.

É provável que o abuso sexual infantil seja o menos denunciado no mundo e há muitas razões para que isso assim ocorra; vimos algumas dessas razões no decorrer desta pesquisa. É comum a pessoa vitimada ser estigmatizada pela

sociedade ou pelo menos este receio já conduz a vítima à omissão. Há um pavor mantido pela vítima com relação ao agressor.

Dentre as razões do silêncio, podemos destacar as repercussões emocionais que tal denúncia desencadearia ao acusar “o marido ou o irmão de minha mãe” ou repercussão financeira, caso a denúncia levasse à prisão de um arrimo de família. Todas esses aspectos contribuem para o ostracismo da vítima que não age para “preservar-se” ou para preservar o agressor.

O primeiro capítulo traz a criminologia moderna centrada nos seguintes objetos de estudo: crime ou delito; criminoso ou delinquente; vítima e o controle social, que são basilares ao estudo da criminologia, conhecendo onde é o início da aplicação do controle social bem a serviço de uma sociedade pacífica. A legitimidade processual para o exercício da ação penal pelo Ministério Público nos crimes de natureza particular, público ou semipúblico é dependente do interesse do titular do direito de em apresentar queixa.

No segundo capítulo, o estupro é caracterizado como agressão sexual que envolve relação sexual ou mesmo outras formas de penetração sexual, onde não há o consentimento da pessoa. Pode ser empregada força física, coerção, abuso de autoridade ou com alguém inconsciente, incapacitado, com deficiência intelectual ou abaixo da idade legal do consentimento.

O terceiro capítulo debate acerca da falta e consentimento, que define, intrinsecamente o que seja estupro; a falta de consentimento pode resultar a compulsão à força ou incapacidade de consentir. A relação sexual com uma pessoa abaixo da idade de consentimento, ou seja, a idade em que a competência jurídica está estabelecida é referida a violação como legal. Em certas jurisdições, o consentimento também pode ser negado se um indivíduo concorda em ter relações sexuais apenas em determinados termos. Um exemplo é o caso de um homem que deliberadamente ejaculou na vagina de uma mulher, embora ela consentisse em sexo apenas no entendimento claro de que ele não iria fazê-lo.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ARAGÃO, Juliana Rossi. **Transtornos da Personalidade: estudo sobre a inimputabilidade**. Monografia (Graduação em Direito). Itajaí/SC: UNIVALI, 2007. 99p.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível Proteger a Criança?** – Revista Virtual Textos e Contextos, nº 5, Nov. 2006.

BOSCO, Heleno. **Responsabilidade Civil à Luz do Código Civil**. Cuiabá: Janina, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília/DF: Planalto, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Planalto, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARIOCA, Luiz. **Relatório Mundial sobre a violência contra a criança**. 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/52945229/Relatorio-Mundial-Sobre-a-Violencia-Contra-a-Crianca>>. Acesso em: 6 Fev. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Nota Técnica Nº 11. Brasília: IPEA, março de 2014. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/IPEA_estupronobrasil2014.pdf>. Acesso em: 6 Fev. 2018.

CHAUÍ, M. Ética e violência. **Teoria e debate** [online]. São Paulo, ed. 39, dez/1998. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/materias/sociedade/etica-e-violencia>> Acesso em: 2 Fev. 2018.

COLTRO, Mariana de Lima. **Bem jurídico penal e pesquisa com células-tronco embrionárias**. Porto Alegre: PUCRS, 2007. p. 1-23.

DEA, Juliano Ribas. **Culpabilidade, emoção e paixão**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba – PR, 2006. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48924/M742.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 Abr. 2018.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FAÚNDES, Aníbal *et al.* Violência sexual: procedimentos indicados e seus resultados no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 126-135, Feb. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032006000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 Fev. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-72032006000200009>.

FERREIRA, Luís. **Direito Penal do Inimigo** - Günther Jakobs. 2011. Disponível em: <<http://delicti.blogspot.com/2011/03/direito-penal-do-inimigo-gunther-jakobs.html>>. Acesso em: 5 Mar 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 585p.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa. **O levantamento bibliográfico e a pesquisa científica.** USP. 2009. Disponível em: <http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento_bibliografico_CristianeGalv.pdf>. Acesso em: 10 Abr. 2018.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação do réu confesso.** 2011. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral.** v. I. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018.

HABIGZANG, Luísa Fernanda *et al.* Grupo terapia cognitivo-comportamental para meninas vítimas de abuso sexual: descrição de um modelo de intervenção. **Psicologia Clínica.** 2006, vol.18, n.2, pp. 163-182.

JUNG, Carlos Fernando. **Metodologia Científica Metodologia Científica Ênfase em Pesquisa Tecnológica Ênfase em Pesquisa Tecnológica.** 3. Edição Revisada e Ampliada, 2003.

LIPPI, Camila Soares. O Estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um Estudo do Caso Akayesu. **EJUL.** Chapecó, v. 15, n. 2, p. 287-314, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/9524552/O_ESTUPRO_ENQUANTO_GENOC%C3%8DIO_NO_TRIBUNAL_PENAL_INTERNACIONAL_PARA_RUANDA_UM_ESTUDO_DO_CASO_AKAYESU> Acesso em: 2 Fev. 2018.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão.** Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Ed. fac-similar. Publicador: Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça. Data de publicação: 2006. Descrição física: 2 v. Série: (Coleção história do direito brasileiro. Direito penal;9).

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** 2. ed. Campinas: Servanda, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Forense, 1965; vol. 1 e 2.

MARTINS, R. C. **Sofrimento e resiliência**: o impacto do abuso sexual na saúde de jovens mulheres vitimadas em Manaus. Tese (Doutorado em Psicologia) – Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2007. 198 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAYO, Violência e saúde como um campo interdisciplinar de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**. Vol. IV(3); nov. 1997-Fev1998: 513-531. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06.pdf>> Acesso em: 2 Fev. 2018.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 32. ed. São Paulo: Atlas. 2016.

MONTEIRO, L., ABREU, V. I.; PHEBO, L. B. **Abuso sexual**: mitos e realidade (3a ed.) Petrópolis: Autores & Agentes & Associados. 1997.

MOTTER, Carline Pereira Motter. Estupro nos relacionamentos amorosos: violência doméstica contra a mulher. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9686>. Acesso em Fev. 2018.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Exigibilidade de conduta conforme o direito. **Direitonet**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>>. Acesso em: 23 Abr. 2018.

NEWMAN, Melanie. Exclusive: Rape of vulnerable women 'has been effectively decriminalised': Prosecution rates when accuser has learning difficulties condemned. **Independent**. 28 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/uk/crime/exclusive-rape-of-vulnerable-women-has-been-effectively-decriminalised-9161336.html>>. Acesso em: 2 Fev. 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15. ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Gleick Meira; LIMA, Rebecca Rocha. Do Direito Pena Brasileiro: das penas e da pena de morte. **Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9101>. Acesso em: 19 maio 2016.

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9553>. Acesso em: 5 Fev. 2018.

OLIVEIRA, José Eduardo Costa de. **Violência Escolar: Os Gestores, as interfaces com as unidades de apoio e as dificuldades de enfrentamento**. São Paulo: Seven System International Ltda, 2012. 278p.

PIRES FILHO, Moacyr Ferreira. **Abuso Sexual Em Meninos**. Curitiba-PR: Juruá, 2011.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Empório do Direito**. 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/crimes-contra-a-dignidade-sexual-paulo-queiroz/>>. Acesso em: 2 Fev. 2018.

RANGEL, Patricia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. 2. ed. (ano 2009), 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. 194p.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da Educação Brasileira: a organização escolar**. 20. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2007.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual**. São Paulo: Childhood – Instituto WCF – Brasil: Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação, 2009.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e criminalidade infanto-juvenil: intervenções e encaminhamentos**. Brasília/DF [edição do autor], 2004.

SEDH. **Disque 100**: Quatro mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes foram registradas no primeiro trimestre de 2015. Secretaria Especial de Direitos Humanos Ministério da Justiça e Cidadania. 18 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/disque-100-quatro-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-foram-registradas-no-primeiro-trimestre-de-2015>>. Acesso em: 20 Fev. 2018.

SILVA, Agathe Elsa Schmidt da. A problemática da prova testemunhal no processo civil. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 30, n. 80, p. 50, 1997.

SILVA, Eduardo Alves. **Teoria Geral da Pena**. 2011. Disponível em: <<http://civilex.vilabol.uol.com.br/pagina41.htm>>. Acesso em: 18 maio 2016.

SILVA, Eduardo Alves. **Teoria Geral da Pena**. 2011. Disponível em: <<http://civilex.vilabol.uol.com.br/pagina41.htm>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

SILVA, Patrícia Karla Ferreira e *et al.* A educação escolar indígena brasileira: uma construção histórica na perspectiva das transformações sociais. **CEURCA**. III Colóquio Sociedade, Políticas Públicas, Cultura e Desenvolvimento-CEURCA, ISSN 2316-3089. Universidade Regional do Cariri-URCA, Crato Ceará-Brasil. 6 a 8 de novembro de 2013. p. 1700-2054. Disponível em: <<http://ceurca.eco.br/anais/08.pdf>>. Acesso em: 20 Fev. 2018.

SOUZA, Ana Luiza *et al.* **Trabalho Perdas e Danos – Perda de Uma Chance**. FENORD – Fundação Educacional Nordeste Mineiro – Instituto Educacional Superior Integrado Teófilo Otoni/ MG, setembro/ 2012.

STANKO, Elisabeth. **Intimate intrusions**: women's experience of male violence. London: Routledge and Kegan Paul, 1985.

SUDÁRIO, Sandra; ALMEIDA, Paulo Sérgio de; JORGE, Maria Salete Bessa. Mulheres vítimas de estupro: contexto e enfrentamento dessa realidade. **Psicol Soc**, 17 (2005), pp. 80-86. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v17n3/a12v17n3.pdf>>. Acesso em: 2 Fev. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

TERENZE, Paola; FABBRI, Barbara. **Como prevenir o abuso sexual e os seus efeitos**: guia para os pais. Tradução de José Joaquim Sobral. São Paulo: Ave-Maria, 2007.

THOENNES, K. Erik. **A Biblical Theology of Godly Human Jealousy**. Trinity Evangelical Divinity School, 2001.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 23 Abr. 2018.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha (Org.). **Prevenção do abuso sexual infantil**: um enfoque interdisciplinar. 1. ed. (ano 2009), 2. Reimpor. Curitiba: Juruá, 2011. 234p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.